



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

PROJETO DE LEI Nº 10, / 2025 DE 16 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre procedimentos para cobrança e execução da dívida tributária e não tributária do Município de Esperantina – PI.

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO, Prefeita do Município de Esperantina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de ____ de ____ de 2025, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convenio e/ou contrato com empresa mantenedora de cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes para fins de inscrição de débitos municipais vencidos e débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, bem como promover seu protesto extrajudicial, como medida de recuperação de créditos tributários.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal, através do Órgão Tributário Municipal e/ou da Procuradoria Geral do Município, poderá apresentar, para protesto extrajudicial e inscrição nos cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito referente à negativação dos dados dos contribuintes devedores, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária do Município.

§ 1º. Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão a todos os responsáveis tributários, assim considerados nos termos do Código Tributário Municipal, e, de forma, subsidiária, no Código Tributário Nacional.

§ 2º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal da Gestão, Estratégica e Desenvolvimento Econômico, através da Assessoria Jurídica do Município, fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo de manutenção do protesto no cartório competente.

§ 3º Poderá ainda o Prefeito Municipal normatizar, por meio de Decreto, os valores máximos e mínimos para protesto e inscrição em cadastros restritivos das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 3º O pagamento das despesas de baixa nos sistemas de cadastro de inadimplentes, estes acaso existam, e, obrigatoriamente, emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir nos atos autorizados por esta Lei, sendo devidos no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável correrão por conta dos devedores inscritos.

§ 1º. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes serão fornecidas após a quitação total ou parcelamento dos débitos e suas obrigações acessórias pelo Órgão Tributário Municipal, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

UMA NOVA CIDADE, UM NOVO FUTURO.

Rua Vereador Ramos, S/N, Bairro Centro • CEP 64.180-000

Esperantina - Piauí • Telefone (86) 3383-1538

Genilson de Castro
CPF: 714.994.073-00
Secretário Geral-CME

PROTOCOLO GERAL 56/2025
Data: 16/05/2025 - Horário: 13:39
Legislativo

Câmara Municipal de Esperantina - PI



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

§ 2º. A retirada e entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas serão de responsabilidade dos órgãos financeiros municipal do Poder Executivo.

§ 3º. É de responsabilidade exclusiva do devedor o encaminhamento do comprovante ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto quando quitado integralmente ou parcelado o débito, ainda que a administração pública possa, facultativamente, fazê-lo.

§ 4º As providências ou eventuais ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no § 1º deste artigo ao órgão de proteção ao crédito será de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

Art. 4º. Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser inseridos no cadastro de inadimplentes e proteção ao crédito, nas seguintes condições:

- I - Créditos em fase de cobrança extrajudicial;
- II - Créditos em fase de cobrança judicial;
- III - Parcelamentos ou acordos administrativos e judiciais rompidos.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO JUDICIAL DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

Art. 5º. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Município.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput*, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos existentes em nome do devedor junto ao Município de Esperantina - PI.

§ 3º A cobrança de dívida cujo valor seja inferior ao estipulado no *caput* deste artigo será realizada de forma extrajudicial, por meio de órgãos ou unidades competentes da administração municipal, na forma do capítulo I.

Art. 6º Os créditos do município inscritos em dívida ativa e lançados em Certidão de Dívida Ativa, os quais sejam superiores ao limite fixado nesta Lei, serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para o ajuizamento de execução fiscal, devendo ser observado o prazo máximo de trinta dias antes da data prevista para prescrição.

Art. 7º A adoção das medidas previstas nesta lei não afasta a incidência de correção monetária, multa, juros de mora e outros encargos legais, nem obsta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Municipal, quando previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Art. 8º. Aplicam-se a esta Lei, as normas previstas no Código Tributário do Município e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Art. 9º. Deverão ser observadas, para cumprimento do disposto na presente Lei, as disposições trazidas pelas Leis nº 13.709/18 e 12.414/11 no que diz respeito ao encaminhamento e tratamento dos dados dos contribuintes que serão inscritos nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 10. Fica o Município autorizado a firmar convênios, onerosos ou não, com entidades de proteção do crédito, com o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Piauí ou Cartórios com atuação no município, bem como concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no Município, visando a atualização cadastral dos contribuintes.

Art. 11º. O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, os procedimentos para a efetiva aplicação desta Lei, sempre que necessário.

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Esperantina, ____ de ____ de 2025.

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

JUSTIFICATIVA

O presente tem por objetivo otimizar a gestão da dívida ativa do Município de Esperantina, através de uma série de instrumentos à disposição do fisco para sua no manuseio do estoque da dívida municipal.

Assim, o presente projeto visa, por exemplo, solicitar autorização para que o Poder Executivo Municipal firme contrato e/ou convênio com órgãos de proteção ao crédito bem com promova o protesto de Certidões de Dívida Ativa, correspondentes aos débitos tributários e não tributários e a consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Dispõe ainda, acerca da execução da dívida ativa do município, ou seja, sua cobrança judicial, para que o município, assim, operacionaliza, de fato, importante instrumento/atalho na recuperação de créditos que, eventualmente, poderiam se perder.

Esta iniciativa advém da necessidade do incremento da arrecadação municipal bem como o ajuste fiscal que vem se movendo em toda a nação brasileira, principalmente no Estado Piauiense.

Ainda temos a necessidade de racionalização da cobrança da Dívida Ativa Municipal, através da adoção de medidas administrativas com esta finalidade. Neste viés, o Protesto Extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa nos termos da Lei Federal nº 9.492/1997, como medida prévia à execução judicial para os créditos tributários e não tributários, revela-se um importante instrumento de arrecadação, juntamente com a inscrição de devedores em cadastros restritivos de proteção ao crédito.

Um dos motivos para a baixa arrecadação dos tributos municipais é justamente a não existência de medidas restritivas e relevantes aptas a estimular o seu adimplemento na oportunidade do vencimento, motivo pelo que esta autorização é de importância vital para melhor funcionamento da administração fiscal municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

É, por isso, mais um modo de combater a evasão fiscal, trazendo um incremento na arrecadação, com o retorno de valores aos cofres municipais. Irrefutavelmente, a aprovação do presente PL permitirá a realização de diversas obras em educação, assistência, saúde, esporte, transporte, além de políticas públicas próprias, para melhorar a vida do povo esperantinense.

Por fim, além dos benefícios administrativos, a Lei irá desafogar o Poder Judiciário, poupando-o de um grande volume de processos concernentes à execuções fiscais, porque a proposição legislativa regula, ainda, condições e procedimento posteriores à cobrança administrativa da dívida, para que um grande número de execuções judiciais infrutíferas e muitas vezes de baixos valores não cheguem à porta do poder judiciário.

Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares e solicitamos a apreciação do projeto em regime de urgência.

IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO

Prefeita Municipal de Esperantina-PI.